

Diário Oficial

Estado de Pernambuco



Ano XCVII • Nº 168

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 23 de setembro de 2020

Comissão debate proposta de Reforma Administrativa do Governo Federal

Colegiado de Administração Pública convidou especialista para analisar assunto

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 32/2020, elaborada pelo Governo Federal com o objetivo de instituir novas regras para o funcionalismo público, motivou debate virtual promovido ontem pela Comissão de Administração Pública. O especialista em Direito Administrativo e presidente da Comissão de Direitos Humanos da seccional pernambucana da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-PE), Cláudio Ferreira, foi convidado a discutir o projeto de Reforma Administrativa, atualmente em análise no Congresso Nacional.

Se aprovadas, as mudanças valerão para futuros servidores dos três Poderes da União, Estados e municípios. Na avaliação de Ferreira, é importante que as Assembleias Legislativas tenham papel ativo no debate. “A proposta esvazia os legislativos estaduais e municipais, uma vez que a União dita regras gerais para todo o conjunto dos servidores. É importante que cada ente possa definir como será organizada sua estrutura administrativa, assim como ocorreu com a Reforma da Previdência, que deixou espaço para Estados e municípios estabelecerem suas normas”, defendeu. “Se acatada como está, caberá a este Parlamento, posteriormente, apenas indicar uma ou outra carreira a ser enquadrada como típica de Estado e, portanto, com direito à estabilidade.”

O especialista esclareceu que a PEC se estrutura em três principais eixos: criação de novos tipos de vínculos que o servidor poderá ter com a administração pública; maior autonomia para o Poder Exe-

cutivo organizar a estrutura administrativa, que poderá ser regulada sem a participação do Legislativo, por meio de decretos; e flexibilização das atuais regras de terceirização.

Segundo a PEC, apenas as carreiras consideradas típicas de Estado – ou seja, aquelas que só existem na administração pública, a serem definidas por lei complementar futura – terão direito à estabilidade. A matéria prevê, por isso, novos tipos de vínculos: por prazo indeterminado, via concurso público e passível de demissão em algumas hipóteses, como a necessidade de cortes de gastos; e por experiência, observado nos anos iniciais de atuação do servidor concursado. A reforma mantém a previsão dos cargos de liderança e assessoramento, que são de livre nomeação, e os contratos temporários, renomeados como “de vínculo por prazo determinado”.

“A proposta desdobra o atual vínculo efetivo, proveniente do concurso público, em dois tipos de cargos. Um continua com as garantias de estabilidade e irredutibilidade de remuneração, enquanto o outro é passível de demissão ou redução de vencimentos e de jornadas, a depender da situação financeira do ente”, detalhou o representante da OAB-PE. “São dois cargos com características e perspectivas diferentes”, acrescentou, destacando que as carreiras dos atuais funcionários públicos efetivos vão ser extintas, automaticamente, quando os cargos deles se tornarem vagos.

“Embora a emenda não se aplique aos atuais servidores, eles não estarão imunes aos seus efeitos. Além da extinção



NASCIMENTO - “PEC significa, na prática, o fim do Estado brasileiro”, afirmou



PREJUÍZO - “Proposta esvazia poderes legislativos”, disse Cláudio Ferreira



MORAES - Encontro “despertou os parlamentares para uma série de questões”

de suas carreiras, o Regime Próprio de Previdência sofrerá com a queda de arrecadação,

já que os novos ingressantes do serviço público, sem estabilidade, vão contribuir para o

Regime Geral”, observou Ferreira, alertando para o aumento do déficit previdenciário, que precisará ser compensado pela União, Estados e municípios.

O advogado mostrou apreensão, ainda, com a descontinuidade de políticas públicas devido a um possível “uso indiscriminado do vínculo por prazo determinado”. Ele explicou que cada gestor, ao assumir um governo ou uma prefeitura, poderá fazer seleções para atender às demandas das políticas públicas de seu mandato. “Isso é ruim porque não cria uma burocracia estável, com memória e com pessoas que tenham conhecimento do funcionamento do aparelho do Estado”, opinou, defendendo uma discussão profunda das carreiras a serem consideradas típicas. “A meu ver, saúde e educação precisam estar nessa lista”, disse.

CENTRALIZAÇÃO - Para o especialista, o segundo eixo – que autoriza o Executivo a extinguir ou transformar cargos e órgãos públicos por decreto – é uma forma de “contornar uma competência que é do Legislativo”. Já o terceiro pilar, relativo à cooperação entre os entes públicos e privados, é o que mais preocupa Ferreira. “De acordo com a PEC, as funções que não forem típicas do Estado poderão ser totalmente executadas por entidades da iniciativa privada, inclusive aquelas com fins lucrativos”, frisou, lembrando que a legislação atual exige que tais parcerias ocorram apenas com organizações que não tenham o lucro como finalidade e ofereçam uma contrapartida ao Poder Público. “A perspectiva é termos empresas privadas administrando a saúde pública”, denunciou.

Por fim, o advogado lamentou a falta de um diagnóstico do serviço público para basear a PEC. “Quando você destroça toda uma política de pessoas, geralmente o resultado é ruim. Se o Congresso não alargar a compreensão dos cargos que podem ser definidos como típicos de Estado, na minha opinião, essa reforma não tem como ser boa”, concluiu.

Presidente da Comissão de Administração Pública da Alepe, o deputado Antônio Moraes (PP) afirmou que a apresentação “despertou os parlamentares para uma série de questões, entre elas, as consequências previdenciárias”. Para o deputado Isaltino Nascimento (PSB), que propôs o tema, “a PEC significa, na prática, o fim do Estado brasileiro”. O socialista sugeriu a realização de consultas públicas estaduais para construir propostas a serem defendidas pelos congressistas.

“Esse projeto vem acompanhado de um processo de desvalorização da imagem do servidor, vinculado a uma ideia de desnecessidade e incompetência. Foi um movimento a que assistimos na época de Collor e revemos agora”, pontuou a deputada Teresa Leitão (PT).

“Da forma como está, a PEC acaba com o servidor de Estado, que passará a ser servidor de governo. A continuidade do serviço público vai se perder”, criticou o deputado Antonio Fernando (PSC). A possibilidade de ampliação das contratações temporárias também preocupa o deputado Tony Gel (MDB): “A burocracia profissional garante a memória da gestão e o bom serviço prestado à população”.

Alepe discute concessão de crédito para reabertura de usina na Mata Sul

Questão foi debatida em audiência pública da Comissão de Negócios Municipais

A reabertura da antiga Usina Estreliana, localizada em Ribeirão (Mata Sul), está sob impasse. A Cooperativa do Agronegócio dos Fornecedoros de Cana-de-Açúcar da Mata Sul (Coafsul), que arrendou a empresa em março deste ano, reivindicou benefícios fiscais previstos na legislação para retomar as atividades, mas teve o pedido negado pela Secretaria Estadual da Fazenda. A questão foi debatida em audiência pública da Comissão de Negócios Municipais, ontem, na Associação de Fornecedoros de Cana de Pernambuco, na Imbiribeira, Zona Sul do Recife. Os participantes do encontro, proposto pelo deputado Aluísio Lessa (PSB), defenderam que o Poder Executivo reconsidere a decisão.

A Usina Estreliana já foi uma das maiores de Pernambuco, mas, desde janeiro de 2019, entrou em processo de recuperação judicial. Ao assumir o empreendimento, a Coafsul investiu R\$ 7,5 milhões para restaurar máquinas e reconstruir funcionários. A unidade está apta a moer 700 mil toneladas de cana nesta safra e empregar 2,7 mil canavieiros, sendo a cooperativa formada por 695 fornecedores de cana de 11 municípios pernambucanos.

A Secretaria da Fazenda informou que a decisão de não conceder o benefício fiscal à usina foi baseada em critérios técnicos. A pasta afirmou ainda que a atual situação econômica, devido à pandemia do novo coronavírus, não permite a liberação de incentivos com perda de receita direta, sem a devida compensação, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. A legislação também prevê que as cooperativas tenham isenção de 6,5% no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em relação às outras usinas.

Para o presidente da Associação de Fornecedoros

de Cana, Alexandre de Andrade Lima, as cooperativas têm salvado a produção em Pernambuco. Ele explicou que, por meio de incentivos fiscais contidos nas Leis 16.50520/18 e 15.584/2015, há um estímulo para que os plantadores arrendem e reativem usinas fechadas. “Houve uma negativa do Governo em relação ao crédito presumido da Usina Estreliana. A gente pleiteou 18,5%, como têm a Coaf e a Agrocan (que assumiram as antigas usinas Cruangi, em Timbaúba, e Pumaty, em Joaquim Nabuco), porque é o mesmo mote de recuperação, mas a Secretaria da Fazenda não liberou nem os 12% que todas têm”, pontuou.

Lima destacou que, com a unidade de Ribeirão fechada, a gestão estadual deixa de arrecadar cerca de R\$ 9,5 milhões de ICMS por ano, e mais R\$ 100 milhões estimados com a venda do etanol desta safra deixam de entrar na economia. “A briga continua na Justiça. Estamos pleiteando uma reconsideração do Governo do Estado. A usina só volta a moer quando tivermos esse posicionamento, pois a legislação pode nos beneficiar”, enfatizou.

De acordo com o presidente da Coafsul, Carlos Antônio César de Albuquerque, sem os incentivos fiscais a unidade não consegue funcionar e, por isso, os funcionários reconstruídos correm o risco de ser demitidos. “Já estamos recebendo cana, mas não temos condições de moer, porque não temos nenhum benefício fiscal. É inviável trabalharmos e não termos o direito de competir com as demais usinas, que têm um crédito de 12%”, observou.

O prefeito de Ribeirão, Marcelo Maranhão, ressaltou a importância do empreendimento para a região. “A empresa vai gerar receita para o Estado. Acredito que o governador Paulo Câmara se preocupa com a situação

da Mata Sul e vai encontrar uma solução para o caso”, analisou.

O deputado Clovis Paiva (PP) salientou que o setor sucroalcooleiro é fundamental para a economia da Mata Sul. “Os impostos gerados a partir dele são responsáveis por alavancar a renda dos municípios da região, por isso existe uma grande expectativa para a reabertura da usina”, expôs. O deputado Antônio Moraes (PP) informou já ter conversado com o desembargador que é relator do processo judicial sobre o caso e que acredita numa solução positiva. “Deve haver um entendimento. Não podemos dispensar mais de dois mil empregos”, alertou.

O deputado Henrique Queiroz Filho (PL) explicou que, como produtor de cana, conhece a bonança e as dificuldades do segmento. “Uma usina fechada deixa de oferecer oportunidades e dignidade para muitas famílias. Precisamos do incentivo fiscal para manter essa vocação”, frisou.

Segundo Aluísio Lessa, os que atuam no setor sucroalcooleiro propõem que o Governo do Estado libere os incentivos fiscais, assim como ocorreu no passado, quando outras cooperativas foram formadas. “A Coafsul se mobilizou para viabilizar o funcionamento da Estreliana e essa iniciativa não pode ter sido em vão. Nós apoiamos o pleito e vamos unir forças no sentido de sensibilizar o Poder Executivo a atender ao pedido”, assegurou.

O parlamentar sublinhou que Pernambuco se tornou um modelo na reativação de usinas falidas. “Desde 2014, duas empresas fechadas voltaram a funcionar. A Estreliana já deveria estar moendo desde o dia 14, mas, em vista da negativa de liberação do crédito, a reabertura foi suspensa e os cooperativados acionaram o Judiciário em busca de uma solução”,



APOIO - “Coafsul se mobilizou para viabilizar funcionamento da Estreliana e essa iniciativa não pode ter sido em vão”, disse Aluísio Lessa



INCENTIVO - Para presidente da Associação dos Fornecedoros de Cana, Alexandre Lima, cooperativas têm salvado produção no Estado



DEFESA - Clovis Paiva enfatizou que o setor sucroalcooleiro é fundamental para a economia da Zona da Mata Sul

acrescentou. Lessa afirmou que será intermediário nesse processo: “Espero que prevaleçam o bom senso e a preocupação com a manutenção

de empregos”.

O encontro contou com integrantes de várias entidades ligadas ao setor sucroalcooleiro e foi acompanhado

de forma virtual por outras representações, bem como pelos secretários-executivos da Casa Civil e de Agricultura do Estado.

FOTOS: REPRODUÇÃO/GIOVANNI COSTA

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 17/2020 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à Reunião Extraordinária nº 17, a ser realizada no dia 23 de setembro de 2020, às 16h 30, em plataforma remota, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Resolução nº 898/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 1458/2020, de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.977, de 16 de dezembro de 2009, que institui o serviço de abrigo, atendimento e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de assegurar às usuárias do serviço de abrigo o direito à inscrição em programas habitacionais do Estado de Pernambuco.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1464/2020, de autoria da Deputada Alexandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo sobre prazo de devolução de pagamento.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 1469/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a proibição da concessão, pelo Estado de Pernambuco, de isenção ou benefício fiscal a pessoa física ou jurídica envolvida em corrupção ou ato de improbidade administrativa.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 1471/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Reafirma o direito à saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias e policiais civis e militares do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 1472/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de estabelecer isenção de taxa de inscrição para o candidato que for doador de plaquetas.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1473/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.724, de 9 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de estender o benefício a doadores de plaquetas.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Institui o programa de denúncia de violência contra a Pessoa Idosa por meio de aplicativo e dá outras providências.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1475/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Revigora o Inciso X do art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a fim de isentar a propriedade de veículos de uso terrestre com mais de 10 (dez) anos de fabricação.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 1480/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe aos estabelecimentos de saúde localizados no Estado de Pernambuco, o dever de disponibilizarem equipamentos médico-assistenciais adequados ao atendimento da pessoa obesa.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 1483/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a exposição de preço em meios digitais.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 1485/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Impõe sanções administrativas a quem praticar atos discriminatórios ou assédio moral e sexual em veículos que prestem serviço de transporte coletivo, de táxi ou transporte por aplicativos.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 1486/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 1487/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo exigindo a transparência sobre política de preços no comércio digital.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 1492/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa (Ementa: Altera a Lei nº 16.170, de 25 de outubro de 2017, que dispõe sobre a Gratificação Pacto pela Vida - GPPV, aos Policiais Civis e Policiais Militares, a fim de excepcionar a aplicação da gratificação em se tratando de arma de fogo de acervo desportivo, registrada no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) do Exército Brasileiro.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 1499/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Veda a participação de empresas em desacordo com termos do art. 429 da CLT nos programas de incentivos fiscais do Estado.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 1500/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Dispõe sobre o uso de símbolos desprovidos de caráter pejorativo na identificação de pessoa idosa.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 1502/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher vítima de agressão, nos serviços públicos de saúde, de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando o dano físico necessite de realização de procedimento cirúrgico-estético reparador, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a mulher que sofreu mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017, que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado, a fim de incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou vítimas de violência doméstica e familiar.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 1506/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Estabelece que o edifício Governador Miguel Arraes, sede da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e o Prédio Museu Joaquim Nabuco, tenham iluminação especial na cor verde no mês de setembro, para adesão à campanha denominada “Setembro Verde”, objetivando conscientizar a população sobre o Mês da Inclusão da Pessoa com Deficiência.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.).

1.24 Projeto de Resolução nº 1509/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, post mortem, a Dom Vital Maria Gonçalves de Oliveira.).

1.25 Projeto de Resolução nº 1510/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana, post mortem, a Sra. Clarice Lispector.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 1515/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria o Programa Estadual de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e a Pessoa Idosa na Primeira Infância e dá outras providências.).

1.27 Projeto de Lei Ordinária nº 1516/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Cria a Política Estadual de Educação de Consumo Sustentável e dá outras providências.).

1.28 Projeto de Lei Ordinária nº 1517/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre os procedimentos para armazenamento de águas pluviais e águas cinza para reaproveitamento e retardo da descarga na rede pública e dá outras providências.).

1.29 Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.30 Projeto de Lei Ordinária nº 1519/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre diretrizes para campanha de combate a golpes financeiros praticados contra os idosos no Estado de Pernambuco.).

1.31 Projeto de Lei Ordinária nº 1520/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Determina adoção de procedimentos de segurança em equipamento recreativo que especifica e dá outras providências.).

1.32 Projeto de Lei Ordinária nº 1521/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para a Campanha Jovem Doador, para os alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas e estabelecimentos de ensino superior, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de conscientizar sobre a importância de tornarem-se doadores regulares de sangue e dá outras providências.).

1.33 Projeto de Lei Ordinária nº 1523/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui diretrizes para campanha permanente de combate ao racismo nas escolas, eventos esportivos e culturais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.34 Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui a campanha permanente de combate ao racismo nas escolas e dá outras providências.).

1.35 Projeto de Lei Ordinária nº 1525/2020, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Assegura às pessoas com deficiência diagnosticadas com Covid-19 o direito a acompanhante em tempo integral, durante o internamento em hospitais, unidades de pronto atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento, da rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.36 Projeto de Lei Ordinária nº 1530/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.619, de 7 de novembro de 2008, que institui o Programa Estadual de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PESHIS, e dá providências correlatas, a fim de autorizar o uso de modernas tecnologias de construção de habitações.).

1.37 Projeto de Lei Ordinária nº 1531/2020, de autoria do Deputado José Queiroz (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar a exigência de dados pessoais do consumidor, para fins de preenchimento de cadastro, como condição à venda de produtos.).

1.38 Projeto de Lei Complementar nº 1532/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 125, de 10 de julho de 2008, que cria o Programa de Educação Integral, e dá outras providências, a fim de incluir entre suas finalidades, a valorização dos professores e profissionais da educação, a garantia de um sistema educacional inclusivo para pessoas com deficiência, a promoção do direito à educação para mulheres, o combate ao bullying escolar e o incentivo à cultura da paz no ambiente de ensino.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.). **Relatoria:** Deputado Isaltino Nascimento.

2.2 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1289/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.). **Relatoria:** Deputado William Brígido.

2.3 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020**, de autoria da Deputada Alexandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.). **Relatoria:** Deputado William Brígido.

2.4 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1357/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.). **Relatoria:** Deputada JUNTAS.

2.5 Projeto de Resolução nº 1422/2020, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Juiz de Direito Dr. Marcus César Sarmento Gadelha.). **Relatoria:** Deputado João Paulo Costa.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocline Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alcécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

2.6 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020**, de autoria do Deputado de Joaquim Lira, juntado ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1369/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.). **Relatoria:** Clarissa Tércio.

2.7 Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.). **Relatoria:** Deputado William Brígido.

2.8 Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo "Teste do Pezinho"). **Relatoria:** Deputadas JUNTAS.

2.9 Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.). **Relatoria:** Deputado João Paulo.

2.10 Projeto de Lei Ordinária nº 1427/2020, de autoria do Deputado Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de avisos informativos sobre o dever legal de comunicação às autoridades competentes de casos de estupro e assédio sexual, conforme específica.). **Relatoria:** Deputadas JUNTAS.

2.11 Substitutivo 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1044/2020**, de autoria do Deputado de João Paulo (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional fisioterapeuta nas Unidades de Terapia Intensiva - UTIs do Estado de Pernambuco, nas modalidades adulto, neonatal e pediátrico e dá outras providências.). **Relatoria:** Deputadas JUNTAS.

3. OUTRAS DISCUSSÕES

3.1 Projeto de Resolução nº 898/2020, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Bispo Paulo Filho.).

4. OUTROS ENCAMINHAMENTOS

Recife, 22 de setembro de 2020.

Deputada JUNTAS
Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ofícios

Recife, 15 de setembro de 2020.

Ofício nº 707/2020 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001533/2020

Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

CAPÍTULO I DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Seção I Disposições preliminares

Art. 1º Esta Lei institui o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Seção II Da Taxa Judiciária

Art. 2º A taxa judiciária tem por fato gerador a prestação efetiva de serviços públicos judiciais específicos e divisíveis, nos feitos cíveis e criminais.

Art. 3º A taxa judiciária incide:

I - nos procedimentos cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária e nos procedimentos criminais em geral;

II - na reconvenção e no pedido contraposto deduzido nas ações possessórias (art. 556 do CPC);

III - na execução fundada em título extrajudicial, resistida ou não, bem como nos embargos à execução e nos embargos de terceiro;

IV - no requerimento do cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não;

V - no recurso de apelação, no recurso adesivo, na reclamação e nos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

VI - no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do CPC) ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC); e

VII - nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça ou do Colégio Recursal.

Art. 4º Não incide a taxa judiciária nos embargos de declaração, no agravo interno e no agravo de instrumento, ressalvadas, neste último caso, as hipóteses indicadas no art. 3º, inciso VI, desta Lei.

Art. 5º A base de cálculo da taxa judiciária corresponde:

I - ao valor da causa, nas hipóteses do art. 3º, incisos I, II, III, VI e VII, desta Lei;

II - ao valor executado, na hipótese do art. 3º, inciso IV, desta Lei;

III - ao valor atualizado da causa ou da condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor, nas hipóteses do art. 3º, inciso V, desta Lei; e

IV - ao valor do proveito econômico auferido com o delito ou sobre o valor da multa penal fixada em sentença, acaso existentes, nos procedimentos criminais em geral, prevalecendo a importância de maior valor.

Parágrafo único. Não havendo o condenado auferido proveito econômico com o delito e inexistindo condenação em multa penal, o valor da taxa judiciária devida nos procedimentos criminais é de R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos).

Art. 6º A taxa judiciária tem alíquota única de 1% (um por cento), incidente sobre a base de cálculo indicada no art. 5º desta Lei para a hipótese de incidência correspondente, respeitados os valores mínimo de R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos) e máximo de R\$ 32.913,81 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos).

Art. 7º A soma das taxas judiciárias cobradas, nas hipóteses de incidência, não excederá o patamar de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa ou da condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor.

Art. 8º Contribuinte da taxa judiciária é a pessoa física, jurídica ou o ente despersonalizado que se utilize dos serviços públicos forenses específicos e divisíveis prestados pelo Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nas hipóteses indicadas no art. 3º desta Lei.

Art. 9º A taxa judiciária deve ser recolhida:

I - antes da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, nas hipóteses do art. 3º, incisos I, III e VII, desta Lei;

II - antes da propositura da reconvenção ou do pedido contraposto, na hipótese do art. 3º, inciso II, desta Lei;

III - antes da interposição do recurso ou da reclamação, nas hipóteses do art. 3º, incisos V e VI, desta Lei; e

IV - antes do requerimento do cumprimento de sentença, na hipótese do art. 3º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º Nos procedimentos criminais em geral, a taxa judiciária será paga ao final pelo vencido.

§ 2º Nas ações populares e civis públicas, a taxa judiciária será paga ao final pelo réu, se condenado, ou pelo autor, se comprovada a má-fé.

Seção III Das Custas Processuais

Art. 10. As custas processuais têm por fato gerador o ressarcimento de atos processuais e cartorários, abrangendo os serviços de distribuidor, partidor, de hastas públicas, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na imprensa oficial.

§ 1º As custas processuais não abrangem:

I - as publicações de editais;

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, não se tratando de autos eletrônicos;

III - as despesas postais com citações e intimações, bem assim as cópias reprográficas que devam instruir recursos, mandados, contraféis, traslados, cartas, formais, ofícios e certidões;

IV - a comissão dos leiloeiros e assemelhados, bem assim os custos pela guarda e conservação dos bens penhorados, arrestados, sequestrados ou apreendidos judicialmente a qualquer título;

V - a expedição de certidão, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação ou de remição, e a reprodução de peças do processo;

VI - a remuneração do perito, assistente técnico, avaliador, contabilista, depositário, conciliador, mediador, juiz leigo, tradutor, intérprete, administrador e regulador de avarias;

VII - a indenização de viagem e diária de testemunha;

VIII - o desarquivamento de processos físicos;

IX - a obtenção de informações da Secretaria da Receita Federal, das instituições bancárias, do cadastro de registro de veículos, dos cadastros de inadimplentes ou análogas;

X - a expedição de alvarás, mandados e ofícios, ainda que eletrônicos, para busca e bloqueio de bens e créditos;

XI - todas as demais despesas não correspondentes aos serviços relacionados no *caput* deste artigo.

§ 2º Nos casos em que a lei não confie ao magistrado a fixação dos valores devidos para a prática dos atos previstos no § 1º, incumbe ao Conselho da Magistratura editar provimento para fixá-los.

Art. 11. As custas processuais incidem:

I - nos procedimentos cíveis de jurisdição contenciosa ou voluntária e nos procedimentos criminais em geral;

II - na reconvenção e no pedido contraposto deduzido nas ações possessórias (art. 556 do CPC);

III - na assistência simples ou litisconsorcial e na denúncia da lide;

IV - na execução fundada em título extrajudicial, resistida ou não, bem como nos embargos à execução e nos embargos de terceiro;

V - no requerimento do cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, bem como na impugnação ao cumprimento de sentença;

VI - no recurso de apelação, no recurso adesivo, na reclamação e nos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública;

VII - no agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que verse sobre o mérito do processo (art. 1.015, inciso II, do CPC) ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC);

VIII - nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça ou do Colégio Recursal.

IX - nos autos de arrematação, alienação, adjudicação e remição.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista no inciso VII deste artigo, são devidas no agravo de instrumento custas processuais no valor de R\$ 278,31 (duzentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos).

Art. 12. Não incidem custas processuais nos embargos de declaração e no agravo interno.

Art. 13. A base de cálculo das custas processuais corresponde:

I - ao valor da causa, nas hipóteses do art. 11, incisos I, II, III, IV, VI, VII e VIII, desta Lei;

II - ao valor executado, na hipótese do art. 11, inciso V, desta Lei;

II - ao valor total dos bens submetidos à partilha, nos procedimentos de inventário, excluindo-se a meação, arrolamento, divórcio, dissolução de união estável, arrecadação de herança jacente e de bens do ausente; e

IV - ao valor do crédito atualizado, na hipótese de habilitação de crédito retardatário em processo de recuperação judicial ou de falência.

V - ao valor do bem ou direito, nas hipóteses de arrematação, alienação, adjudicação e remição.

Parágrafo único. Nas hipóteses do art. 11, incisos VI e VII, desta Lei, se o ato decisório impugnado tiver conteúdo condenatório, a base de cálculo das custas processuais será o valor da condenação, se líquida, ou, se ilíquida, o valor atualizado da causa.

Art. 14. A alíquota das custas processuais, incidente sobre a base de cálculo indicada no art. 13 desta Lei, para cada hipótese de incidência, é de:

I - 1% (um por cento), nas hipóteses do art. 11, incisos I, II, III, IV, V e VIII, desta Lei;

II - 2% (dois por cento), nas hipóteses do art. 11, incisos VI e VII, desta Lei; e

III - 3% (três por cento), nas hipóteses do art. 11, inciso IX, desta Lei.

§ 1º Nas cartas de ordem e nas cartas precatórias, expedidas e recebidas, além de outras despesas ressalvadas no art. 10, §1º, desta Lei, é devido o pagamento de custas processuais no valor de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

§ 2º Nas ações penais, em primeiro grau de jurisdição, são devidas custas:

I - no valor de R\$ 573,18 (quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), nas ações penais em geral; e

II - no valor de R\$ 1.145,95 (um mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), nas ações penais de iniciativa privada.

§ 3º Na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário, além dos valores de custas processuais previstos em cada caso, será cobrada a parcela equivalente a R\$ 573,18 (quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos), para cada grupo de dez autores ou fração que exceder a primeira dezena.

§ 4º Na hipótese de admissão de litisconsorte ativo voluntário ulterior, o novo litisconsorte deve recolher custas processuais em valor equivalente ao que foi recolhido pelo autor até aquele momento.

§ 5º Aplica-se ao assistente simples ou litisconsorcial a disposição contida no § 5º deste artigo.

Art. 15. Em qualquer hipótese, os valores mínimo e máximo das custas processuais equivalerão a R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e a R\$ 32.913,81 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), respectivamente.

Art. 16. As custas processuais devem ser recolhidas:

I - antes da distribuição ou, na falta desta, antes do despacho inicial, nas hipóteses do art. 11, incisos I, IV e VIII, desta Lei, bem como nas ações penais de iniciativa privada;

II - antes da propositura da reconvenção ou do pedido contraposto, na hipótese do art. 11, inciso II, desta Lei;

III - antes do protocolo do pedido de assistência ou de denúncia da lide, na hipótese do art. 11, inciso III, desta Lei;

IV - antes do requerimento do cumprimento de sentença, na hipótese do art. 11, inciso V, desta Lei;

V - antes da interposição do recurso ou da reclamação, nas hipóteses do art. 11, incisos VI, VII e parágrafo único, desta Lei;

VI - antes do protocolo do pedido de admissão no feito, na hipótese de litisconsórcio ativo voluntário ulterior;

VII - antes da adjudicação ou da homologação da partilha, nos procedimentos de inventário, arrolamento, divórcio, dissolução de união estável, arrecadação de herança jacente e de bens do ausente;

VIII - ao final do processo, pelo vencido, nas ações penais de iniciativa pública;

IX - ao final do processo, pelo réu condenado ou pelo autor litigante de má-fé, nas ações populares e civis públicas;

X - antes da lavratura do auto de arrematação alienação, adjudicação ou remição; e

XI - antes da prática do ato processual, em qualquer hipótese não prevista expressamente neste artigo.

Seção IV

Das disposições comuns à Taxa Judiciária e às Custas Processuais

Art. 17. Majorado o valor da causa ou da condenação, caberá à parte responsável por seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, sob pena de aplicação do art. 22 desta Lei.

Art. 18. Salvo acordo expresso entre as partes sobre a responsabilidade pelas despesas processuais, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, a taxa judiciária e as custas processuais serão pagas pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pela taxa judiciária e as custas processuais será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto à taxa judiciária e as custas processuais, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, não serão devidas custas remanescentes, mantendo-se a exigibilidade das custas iniciais não adiantadas pela parte autora.

§ 4º Nos procedimentos de jurisdição voluntária, a taxa judiciária e as custas processuais serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados.

CAPÍTULO II DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DO PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS

Seção I Da Gratuidade da Justiça

Art. 19. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprovar insuficiência de recursos para pagar a taxa judiciária, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma desta Lei e da legislação processual civil em vigor.

§ 1º O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, no pedido contraposto, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º O juiz de direito ou o relator, conforme o caso, somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 5º Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, na forma da legislação processual civil em vigor.

§ 6º Indeferido ou revogado o benefício, a parte arcará com a taxa judiciária e as custas processuais que tiver deixado de adiantar, cumprindo ao juiz de direito, ao relator ou ao órgão colegiado, conforme o caso, determinar o recolhimento dos valores

devidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 22 desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual civil em vigor.

§ 7º Nas hipóteses do § 6º deste artigo, caracterizada a má-fé da parte, será ela condenada a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, a título de multa, que será revertida em benefício do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco e poderá ser inscrita em dívida ativa.

§ 8º Interposto recurso contra a decisão que indeferir a gratuidade ou que acolher pedido de sua revogação, o recorrente estará dispensado do recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.

Art. 20. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual da taxa judiciária, das custas e demais despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Parágrafo único. Concedida a gratuidade parcial a que alude o caput deste artigo, será intimado o beneficiário para que promova o recolhimento da parcela devida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 22 desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual em vigor.

Seção II Do parcelamento da Taxa Judiciária e das Custas Processuais

Art. 21. A parte que comprovar insuficiência de recursos para pagar, de uma só vez, a taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei, poderá requerer, fundamentadamente, o parcelamento das referidas despesas processuais em até 12 (doze) prestações mensais.

§ 1º O direito ao parcelamento é pessoal, não se estendendo ao litisconsorte, terceiro interveniente ou ao sucessor do beneficiário, salvo requerimento específico e deferimento expressos.

§ 2º Denegado ou revogado o parcelamento a que alude o *caput* deste artigo, o juiz de direito, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, intimará o devedor para que promova o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 22 desta Lei.

§ 3º Sobre o valor de cada parcela definida pela decisão judicial incidirão juros e correção monetária até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos tributários da Fazenda Estadual.

§ 4º O inadimplemento de qualquer parcela da taxa judiciária e das custas processuais, no prazo estipulado, implica a perda do direito ao parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do crédito ainda não pago, com a incidência da multa prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 22. Verificado o inadimplemento total ou parcial da taxa judiciária e das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES

Art. 23. São isentos da taxa judiciária e das custas processuais de que trata esta Lei:

I - a obtenção de certidões em repartições do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da CF);

II - os processos de reclamações referentes à taxa judiciária ou às custas processuais em primeira e segunda instâncias e as reclamações, representações e revisões de processos da competência dos órgãos administrativos internos;

III - as cartas rogatórias oriundas de Portugal, quando houver reciprocidade quanto às cartas rogatórias expedidas para este País;

IV - os processos de *habeas corpus* e *habeas data* ;

V - as causas relativas à jurisdição de infância e juventude;

VI - as ações de acidente de trabalho sob a regência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VII - as tutelas provisórias requeridas em caráter incidental;

VIII - o aditamento da petição inicial no procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303, § 1º, inciso I, e § 5º do CPC);

IX - a formulação do pedido principal no procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (arts. 308 e 310 do CPC);

X - o réu na ação monitória, quando cumprido o mandado no prazo legal (art. 701 do CPC);

XI - o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 976, § 5º, do CPC) e o incidente de assunção de competência (art. 947 do CPC);

XII - a petição de agravo interposto contra a decisão que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial (art. 1.042, § 2º, do CPC).

Parágrafo único. A isenção da taxa judiciária ou de custas processuais, prevista no inciso V e deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou réus, nas demandas ajuizadas perante a jurisdição de infância e juventude, não é extensível aos demais sujeitos processuais que eventualmente figurem no feito, bem assim nos casos em que haja o reconhecimento de litigância de má-fé.

Art. 24. O acesso aos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de taxa judiciária ou custas processuais.

Parágrafo único. Em caso de recurso, o preparo compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

Art. 25. A taxa judiciária e as custas processuais previstas nesta Lei não excluem as despesas estabelecidas na legislação processual em vigor.

CAPÍTULO IV DA ARRECAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, RESTITUIÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. A taxa judiciária, as custas e as multas processuais serão pagas e recolhidas na rede bancária credenciada pelo Poder Judiciário de Pernambuco, competindo ao Presidente do Tribunal disciplinar por ato administrativo específico a forma e os meios de expedição das guias de recolhimento.

Art. 27. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado o art. 22 desta Lei.

§ 1º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa judiciária e das custas processuais os servidores que, no exercício de suas funções, por ação ou omissão, derem causa, em proveito próprio ou de terceiros, à evasão de receitas ou retardamento da arrecadação das exações disciplinadas nesta lei, sem prejuízo da configuração de falta funcional grave.

§ 2º Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher.

§ 3º Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 28. Não haverá pagamento de novas custas ou da taxa judiciária no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 29. Não haverá compensação ou restituição de custas processuais ou taxa judiciária por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Parágrafo único. A parte ou quem efetivamente tiver suportado o pagamento da taxa judiciária ou custas processuais terá direito à restituição, total ou parcial, do valor pago indevidamente ou a maior, cujo procedimento será regulamentado por ato administrativo específico da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 30. Sem prejuízo da fiscalização da arrecadação pela Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, a interpretação administrativa desta Lei e as decisões sobre pedidos de compensação e restituição dos recursos de que trata esta Lei serão exercidas pelo Comitê Gestor de Arrecadação, formado por uma comissão de magistrados, auxiliados por servidores de carreira, todos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para esse fim, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Tribunal de Justiça publicará uma vez ao ano o seu regimento de taxa judiciária, custas processuais e respectivas tabelas na imprensa oficial, mantendo-o em seu sítio eletrônico da internet permanentemente atualizado.

Art. 32. Os valores nominais indicados nesta Lei serão atualizados anualmente por ato administrativo específico do Presidente do Tribunal de Justiça, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, apurado segundo a variação acumulada nos últimos doze meses do exercício anterior, ou por outro índice oficial que o substituir.

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Justificativa

1. Submeto à elevada deliberação desta e. Casa Legislativa o presente projeto de lei ordinária que objetiva consolidar o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, atualmente disciplinado pela Lei nº 10.852, de 29 de dezembro de 1992, e pela Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, respectivamente.

2. A conveniência e oportunidade da proposição decorre da necessidade de atualizar o regime jurídico das duas figuras e de adequar a sua disciplina às inovações trazidas pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2016 - Código de Processo Civil.

3. Dentre as inovações propostas, destacam-se:

(a) a unificação das regras sobre a cobrança da taxa judiciária e das custas processuais, com o objetivo de tornar mais claras as hipóteses de incidência, bases de cálculo e alíquotas, bem como as disposições sobre isenções, arrecadação, fiscalização, restituição e penalidades;

(b) a previsão da cobrança da taxa judiciária nos recursos, na reconvenção, no pedido contraposto a que alude o art. 556 do Código de Processo Civil, e no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não;

(c) a previsão da cobrança das custas processuais na reconvenção, nas intervenções de terceiros, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, resistido ou não, e na impugnação ao cumprimento de sentença;

(d) a fixação da alíquota das custas processuais devidas nas ações de competência originária do Tribunal de Justiça, na apelação, no recurso adesivo, nos recursos em sede de Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, e no agravo de instrumento interposto contra decisão que verse sobre o mérito do processo ou que resolva a fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa ou da condenação;

(e) estabelecer que a soma das taxas judiciárias, nas hipóteses de incidência, não excederá o patamar de 3% (três por cento) do valor atualizado da causa ou da condenação, prevalecendo a importância de maior valor;

(f) assentar valores mínimos e máximos da taxa judiciária e das custas processuais;

(g) fixar que não haverá pagamento de novas custas ou da taxa judiciária no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais do Poder Judiciário do Estado, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais;

(e) disciplinar o parcelamento da taxa judiciária e das custas processuais;

(f) criar, na estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, o Comitê Gestor de Arrecadação, cujas atribuições serão estabelecidas por regulamento do Tribunal de Justiça, com o objetivo de promover maior eficiência na arrecadação da receita própria;

4. Para melhor esclarecimento da matéria, impõe-nos apresentar o atual cenário de cobrança de custas judiciais e taxas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário estadual.

Antes, porém, é importante destacar que conceitualmente, as referidas exações são distintas: (i) taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos judiciais, nas hipóteses arroladas e quantificadas na Lei nº 10.852, de 1992; e (ii) custas judiciais têm por fato gerador o ressarcimento dos diversos atos processuais e cartorários, nos termos da Lei nº 11.404, de 1996.

Há, portanto, duas cobranças, com fatos geradores (fundamentos) e alíquotas(valores) diversos, ainda que ambos relacionados ao custeio parcial da prestação jurisdicional: uma tendente a financiar o serviço público jurisdicional concretamente utilizado (taxa judiciária), e outra que busca ressarcir os custos provocados pelo usuário no processamento da demanda individualmente considerada (custas judiciais).

Em relação à taxa judiciária, cumpre destacar que a sua incidência e exigibilidade ocorre nos termos da Lei nº 10.852, de 1992.

Os limites de cobrança constam no art. 2º, § 1º, do Diploma Legal: “O valor do recolhimento mínimo não será inferior a 02 (duas) UFEPEs, e o valor do recolhimento não será superior a 10.000 (dez mil) UFEPEs.”

Entretanto, cabe destacar que a UFEPE foi extinta pela Lei nº 11.320, de 1995, e substituída pela UFIR, a qual, por sua vez, foi extinta pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 2000. Com isto, segundo preconiza o art. 2º da Lei nº 11.922, de 2000, a atualização dos valores deve ser realizada com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE.

Dessa forma, com base neste indicador, o projeto estabelece, em valores atuais, os limites mínimo e máximo para a taxa judiciária de R\$ 33,12 (trinta e três reais e doze centavos) e de R\$ 32.913,81 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos), respectivamente.

No que se refere às custas judiciais, cumpre observar o que estabelece a Lei nº 11.404, de 1996, que consolida as normas relativas às custas devidas nos processos judiciais, fixadas na proporção do valor da causa, segundo a natureza do feito ou a espécie de recurso ou do ato praticado, fixando, ainda, valor mínimo de R\$ 159,17 (cento e cinquenta e nove reais e dezessete centavos) e valor máximo de R\$ 32.913,81 (trinta e dois mil, novecentos e treze reais e oitenta e um centavos).

5. Ademais, tomando por base os dados divulgados no Relatório Justiça em Números-2020, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a atual realidade de arrecadação da taxa judiciária e das custas processuais do Tribunal de Justiça de Pernambuco se coloca entre as de menor volume financeiro arrecadado proporcionalmente ao número de processos, com valor de arrecadação em relação ao número de processos ingressados de R\$ 526,33 (quinhentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), enquanto os Tribunais dos estados de Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso arrecadaram, no ano de 2019, maior volume financeiro, com arrecadação superior a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

6. No mais, objetiva-se que o novo regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais vigore a partir de 1º de janeiro de 2021, respeitada, em qualquer caso, a anterioridade nonagesimal.

Por fim, convém esclarecer que a elaboração da presente proposta foi inspirada, em diversos pontos, no projeto de lei geral de custas judiciais submetido a consulta pública pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019.

7. Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio desse agosto Poder Legislativo à presente proposição.

Recife, em 22 de Setembro de 2020.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Ofício nº 708/2020 - GP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada deliberação deste agosto Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Ordinária, aprovado pelo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.

Em anexo, remeto também a justificativa que ensejou a aprovação do projeto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa. meus protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ERIBERTO MEDEIROS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Nesta

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001534/2020

Altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, para nivelar a verba de exercício de Corregedor Geral da Justiça com as pagas pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidências do Tribunal de Justiça.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 146, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146.
.....

II -

c) vinte e cinco por cento do subsídio de Desembargador, para o cargo de Corregedor Geral da Justiça. (NR)
.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei Complementar procura alterar a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial de 22 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

O objetivo precípuo da proposição visa adotar medida concreta voltada ao nivelamento do percentual remuneratório atribuído pelo exercício de Corregedor Geral da Justiça com os atribuídos pelo exercício da 1ª e 2ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, no intuito de corrigir a referida distorção.

Anote-se, neste particular, que as atribuições do Corregedor Geral são de extrema relevância para o funcionamento do Poder Judiciário, tanto quanto as que cabem às respectivas Vice-Presidências.

Importa sublinhar que impacto financeiro anual deste projeto, no orçamento de 2020, é estimado em R\$ 8.274,56 (oito mil duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), e de R\$ 24.232,64 (vinte e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para os exercícios de 2021 e 2022, montante plenamente absorvido pelas dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Na enseada dessas considerações, esta Presidência confia no acolhimento e apoio de Vossa Excelência à presente proposição.

Recife, em 22 de Setembro de 2020.

FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Pareceres

PARECER Nº 004089/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REQUISITOS DE SEGURANÇA E CONFORMIDADE DAS REDES DE PROTEÇÃO DE IMÓVEIS. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A NBR 16046, de 04 de abril de 2012, da ABNT trata da qualidade mínima para a fabricação de redes de proteção para edificações. Esse aparelho é utilizado em janelas, sacadas, parapeitos, mezaninos, dentre outras aplicações.

As normas de direito consumerista preveem responsabilidade por vícios de qualidade, inadequação a normas de fabricação, quantidade e por insegurança, na eventualidade de um acidente de consumo.

Estes acidentes de consumo, decorrentes de falhas nesse tipo de equipamento, comumente causam lesões permanentes ou mesmo fatais aos consumidores, portanto, é imprescindível garantir a qualidade e a segurança desse tipo de produto. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, in verbis :

“7.5.3.2. *Competência legislativa*

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- *Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;*

- *Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;*

- *Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;*

- *Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas.” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem status de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas.

No entanto, percebe-se que a proposição busca inserir as normas no Capítulo II do Código, que trata das Normas Universais, mais precisamente na Seção II, que versa sobre o “Direito à Segurança e Proteção à Saúde”. Em que pese, de fato, a proposição veicular normas que guardam correlação com a segurança dos consumidores, melhor seria inseri-las no Capítulo III (Normas Setoriais), Seção XIV (Imóveis), que além de guardar afinidade com o tema do PL em análise, abriga o artigo 119 do Código, que traz regras justamente sobre a questão das telas de proteção em edifícios. Desta forma, é de bom alvitre apresentar Substitutivo a fim inserir os enunciados normativos propostos no PL em exame na localização topográfica acima referenciada.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1411/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de redes de proteção para edificações.”

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 119-A As empresas que comercializam redes de proteção para edificações, sem prejuízo do disposto no artigo anterior, devem informar ao consumidor, no ato da compra, informações sobre o material de fabricação, sua resistência, informações fundamentais sobre a instalação e o quanto ao cumprimento das demais normas previstas na NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012 da ABNT ou outra que venha a substituí-la. (AC)

§ 1º As redes de proteção para edificações deverão ser aplicadas de acordo com a NBR nº 16046, de 4 de abril de 2012, da ABNT. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do substitutivo ora apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1411/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Setembro de 2020

Tony Gel

Deputado(a) relator(a)

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 004093/2020

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 02/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019

Autor: Deputado Waldemar Borges

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 16.205, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE FRETAMENTO INTERMUNICIPAL, PARA ADEQUÁ-LA ÀS NECESSIDADES REAIS DO SEGMENTO SUPRACITADO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA SUBEMENDA PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges. O Projeto de Lei original altera a Lei Nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, para adequá-la às necessidades reais do segmento supracitado. A Proposição original foi inicialmente apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo sido aprovada com a apresentação de Emenda de Redação. Posteriormente, foi apresentado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges. O Substitutivo Nº 01/2020 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de constitucionalidade e legalidade. Posteriormente, foi aprovado também por este Colegiado quanto ao mérito. Foi, então, apresentada a Subemenda Nº 01/2020, também de autoria do Deputado Waldemar Borges. Ao apreciar a Subemenda Nº 01/2020, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou e aprovou o Substitutivo Nº 02/2020, com o intuito de realizar alterações substanciais para garantir regulamentação mais adequada ao serviço de fretamento municipal. Com a aprovação do Substitutivo Nº 02/2020, ficaram prejudicados o Substitutivo Nº 01/2020 e suas proposições acessórias. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Como já explanado em parecer anterior, a Lei Nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, dispõe sobre o fretamento intermunicipal, serviço de transporte coletivo particular de interesse público, prestado mediante autorização prévia do Poder Público, caracterizado pelo serviço de transporte de usuários identificados, prestado entre municípios distintos (independentemente de suas localizações no território estadual), com roteiro e destino previamente definidos.

O objetivo do Substitutivo em análise é alterar diversos dispositivos da legislação em questão. Tais alterações devem buscar desburocratizar o setor, de modo que os integrantes do segmento possam realizar suas atividades sem tantos entraves e amarras legais, muitas vezes desconectadas com a realidade econômica e operacional do setor. Deve-se, ao mesmo tempo, garantir parâmetros mínimos que garantam a qualidade do serviço e a segurança dos usuários. As novas regras devem conferir maior dinamismo e segurança ao serviço de fretamento intermunicipal, em benefício dos empresários e trabalhadores do referido setor, bem como dos usuários do serviço.

O Substitutivo Nº 02/2020 engloba as alterações do Projeto de Lei original e do Substitutivo Nº 01/2020, mas também apresenta uma série de novas mudanças. A seguir, são apontadas as principais inovações.

Para a concessão do Certificado de Registro Cadastral, necessário para prestação regular do serviço, serão exigidos dois novos documentos: declaração informando sobre a não condenação criminal dos condutores, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; declaração informando que os cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores. Quanto aos veículos, serão estabelecidas novas exigências para as autorizatárias, que deverão, no momento da solicitação da vistoria, apresentar os seguintes documentos: o laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA); a apólice de seguro; a certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco (DETRAN/PE); e a Taxa FUSP/LV.

O Substitutivo também inova ao proibir que veículos tipo automóvel com capacidade para sete pessoas façam uso de carroceria tipo reboque. Outra exigência criada é a de que o veículo apresente sempre rastreador ou GPS, de modo que a Empresa Pernambucana de Transportes Intermunicipal possa obter informações em tempo real a respeito da localização de toda a frota do prestador do serviço. Nos termos da Resolução Contran Nº 339/2010, o art. 18 prevê que é admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal. Tal possibilidade, contudo, terá o limite de 50% da frota própria da autorizatária.

Outra inovação digna de nota diz respeito à autorização explícita da incidência de multas por imagens, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida. Dessa forma, facilita-se os meios disponíveis para que o Estado imponha multas ao particular que cometa infrações.

Há um endurecimento no que diz respeito às sanções impostas aos empresários da área. Por exemplo, dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros, ainda que sem movimento, deixa de ser considerado uma infração leve para ser considerada gravíssima. Outros casos também passam a ser tidos como gravíssimos, como transportar passageiros sem o regular seguro de responsabilidade civil. Com tais alterações, pretende o Substitutivo garantir ao usuário um serviço mais seguro e eficiente. Percebe-se, contudo, que ainda é possível fazer duas pequenas mudanças para melhorar a disciplina do transporte intermunicipal. A primeira diz respeito à necessidade de destinação de veículos próprios para prestação do serviço em questão. Ocorre que a redação do Substitutivo Nº 02/2020 indica que as empresas que desejarem se cadastrar no setor devem destinar veículo próprio ao serviço. Segundo o próprio dispositivo, tal regra não vale para o caso de Fretamento Social ou Turístico, neste último caso, em relação a automóveis com capacidade para sete pessoas.

Entende-se, todavia, que é proveitoso enrijecer tal regra para se exigir ao menos dois veículos próprios da empresa interessada, sendo mantidas as exceções anteriores. Essa mudança tem o mérito de evitar que empresários sem condições de prestar adequadamente o serviço adentrem nessa atividade econômica.

A segunda alteração que se faz necessária alude ao prazo que os veículos de até sete passageiros terão para se adaptar a certas exigências previstas na nova legislação. Ocorre que uma abrupta mudança na legislação pode inviabilizar a prestação do serviço por muitos dos pequenos empreendedores que atuam no setor. Num momento de crise econômica, é de bom tom que esse segmento do empresariado possa ter mais tempo para adaptar seus respectivos automóveis, sendo o prazo de dois anos razoável para tanto.

É nesse sentido que a presente Relatoria propõe a apresentação de Subemenda ao Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Nº 212/2019, para alterar a redação do § 4º do art. 3º e acrescentar o parágrafo único ao art. 11 da Lei Nº 16.205/2017, nos termos da redação dada pelo Substitutivo Nº 02/2020:

SUBEMENDA Nº 01/2020 AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PROJETO DE LEI Nº 212/2019.

Altera a redação do Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges.

Artigo único. O Substitutivo nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, que dispõe sobre o serviço de fretamento intermunicipal, a Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, que estrutura o Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco, autoriza a criação da Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPTI, e a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - Taxa FUSP, relativa à fiscalização da prestação do serviço de transporte coletivo, de interesse público, de fretamento e à licença e vistoria dos veículos utilizados nesse transporte.

Art. 1º A Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

§ 2º O tratamento intermunicipal será prestado exclusivamente por veículos da categoria aluguel, prevista na alínea “d” do inciso III do art. 96 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. (AC)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV e V do art. 3º. (AC)

Art.3º

II - fretamento turístico: serviço de transporte de passageiros contratado por pessoa jurídica ou física, mediante contrato impresso e legível, para apenas uma viagem, com usuários e destino previamente definidos, com prestador do serviço registrado no sistema de cadastro de pessoa jurídica vinculado ao Ministério do Turismo – Cadastur; (NR)

IV - fretamento social: serviço de transporte de passageiros prestado direta e exclusivamente por pessoa jurídica de direito público ou entidade filantrópica reconhecida por legislação própria com frota própria, sem contraprestação financeira dos passageiros e com usuários que disponham de vínculo facilmente identificável, para uma viagem ou viagens periódicas, sempre com destinos previamente definidos; (NR)

V - fretamento próprio: serviço de transporte de passageiros, prestado por pessoa jurídica com frota própria (devidamente identificado com nome da empresa), sem contraprestação financeira, restrito aos seus funcionários, colaboradores, alunos e prestadores de serviço, este último quando comprovada por meio de contrato expresso entra as partes; (AC)

VI - fretamento de TFD (tratamento fora do domicílio): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI; e (AC)

VII - fretamento de alunos (exceto escolar, conforme legislação específica): prestado por pessoa jurídica de direito público ou por empresas por ela contratadas, desde que estejam devidamente cadastradas na EPTI. (AC)

§ 2º A identificação dos passageiros, será feita mediante apresentação de crachá, de farda, de *voucher*, de lista de passageiros ou outra forma de identificação de vínculo com o contratante, no ato da fiscalização. (NR)

§3º Exclusivamente em relação ao serviço de fretamento turístico previsto no inciso II deste artigo, a prestação poderá ocorrer não apenas através de veículos das modalidades ônibus, micro-ônibus, mas, também, por meio do veículo tipo automóvel com capacidade para 07(sete) pessoas. (AC)

§ 4º Ressalvada a hipótese do inciso IV do art. 3º desta Lei, as empresas que desejarem se cadastrar para os serviços de fretamento, utilizando veículo tipo ônibus, deverão destinar no mínimo 02 (dois) veículos próprios para prestação de serviço de fretamento intermunicipal, observado o §2º do art. 18, desta Lei. (AC)

Art. 5º

I - registro comercial, no caso de empresa individual; ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor devidamente registrado no órgão competente, no caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição dos administradores; regimento interno ou estatuto, no caso de sociedades civis, de prova de diretoria em exercício; ou ato de constituição da pessoa jurídica de direito público e/ou prova da posse de seu dirigente; (NR)

VIII - c er tidões negativas expedidas eletronicamente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco em 1ª (primeira) e 2ª (segunda) instâncias, de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (NR)

XIII – quando do cadastramento dos veículos para realização de serviços de fretamento, as empresas deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus condutores não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XIV – as cooperativas que possuírem prestação de serviços de transportes de passageiros deverão, obrigatoriamente, apresentar declaração informando que seus cooperados não possuem condenação criminal, mediante apresentação de certidões negativas das instâncias judiciais, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; (AC)

XV – os antecedentes exigidos nos incisos XIII e XIV deverão ser emitidos pela Justiça Estadual de Pernambuco e pela Justiça Federal; (AC)

XVI – as empresas que se cadastrarem para fazerem os serviços previstos no inciso II do art. 3º deverão prestar atividade exclusiva de turismo; e (AC)

XVII - as disposições necessárias para o serviço de fretamento previsto no inciso II do art. 3º serão definidas por meio de regulamentação conjunta da EPTI e da Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR. (AC)

a. a resolução de que trata o inciso XVII deste artigo deverá ser publicada em até 30 (trinta) dias após início da vigência dessa lei. (AC)

§ 3º As cooperativas de transporte prestadoras de serviço de fretamento intermunicipal de que trata esta Lei devem ser sediadas em Pernambuco e registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE. (NR)

Art. 6º O CRC será fornecido no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento, quando instruído com a documentação a que se refere o art. 5º desta Lei. (NR)

§1º (REVOGADO)

§2º (REVOGADO)

Parágrafo único. Constatada deficiência documental na instrução do requerimento do CRC, a requerente será notificada a complementar os documentos no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, sob pena de arquivamento do requerimento. (AC)

Art.7º

Art. 8º O CRC terá validade por 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão, condicionada à validade da apólice de seguro prevista no art. 15, devendo ser renovada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, sob pena de cancelamento. (NR)

Art. 9º Os veículos automotores utilizados na prestação do serviço de fretamento intermunicipal serão submetidos à vistoria, após o pagamento da Taxa FUSP-LV, de que trata a Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, a fim de obter a Autorização para Tráfego de Veículo. (NR)

§ 1º A autorizatária deverá apresentar, no momento da solicitação da vistoria, laudo técnico assinado por engenheiro mecânico devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, nos termos regulamentados em decreto, apólice de seguro em conformidade com esta Lei, certidão negativa expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN/PE e a Taxa FUSP/LV. (NR)

§ 2º Estarão autorizados os veículos tipo automóveis com capacidade para 7 (sete) pessoas, prevista no art. 3º inciso II. (NR)

Art. 10. O Cartão de Autorização de Tráfego de Veículo, após a vistoria, deverá ser fornecido pela EPTI em até 30 (trinta) dias úteis. (NR)

I – (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 11. As vistorias em veículos utilizados na prestação de serviços de fretamento deverão observar a periodicidade de 1 (um) ano, admitindo-se apenas solicitações de vistoria para: (NR)

I - veículos com registro em CRLV tipo ônibus, micro-ônibus e *microbus*, com até 15 (quinze) anos da data de fabricação; (NR)

a. (REVOGADO)
b. (REVOGADO)

II – veículos do tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas, com até 5 (cinco) anos da data de fabricação. (NR)

a. (REVOGADO)
b. (REVOGADO)

Parágrafo único. Em relação aos veículos de que trata o inciso II, serão aceitas, até 31 de outubro de 2022, solicitações de vistoria para veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação. (AC)

Art. 12.

Parágrafo único. (REVOGADO)

§1º O disposto no *caput* não se aplica à modalidade de fretamento a que se refere o inciso IV do art. 3º. (AC)

§2º Para veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas é proibido uso de carroceria tipo reboque, carro de extensão acoplado ao veículo. (AC)

Art. 13.

Art. 14. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal deverão: (NR)

I – apresentar, na parte externa, adesivo em conformidade com *layout* fornecido pela EPTI; (NR)

II - apresentar na parte interna, em local visível aos usuários, orientações para denúncias e informações, em conformidade com *layout* fornecido pela EPTI; (NR)

III – ser envelopados, com modelo fornecido pela EPTI, no caso de veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas; e (AC)

IV – apresentar rastreador ou GPS nos veículos cadastrados, ficando disponíveis as informações *online* para consulta pela EPTI, durante todo o prazo da validade do cadastramento. (AC)

Art. 15. Os veículos utilizados no fretamento intermunicipal devem contratar Seguro com cobertura de Responsabilidade Civil, invalidez e morte, mínima de: (NR)

I - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para ônibus; (NR)

II - R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para micro-ônibus, *microbus* e minibus; (NR)

III - R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas; (AC)

IV - R\$ 13.000,00 (treze mil reais) por morte, por passageiro; (AC)

V - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por invalidez, por passageiro; e(AC)

VI - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos a terceiros. (AC)

Art. 16.....

Parágrafo único. As autorizatárias com estabelecimento matriz no Estado de Pernambuco que adquirirem veículos zero quilômetro deverão atender ao disposto no *caput* deste artigo no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias).(NR)

Art. 17

Parágrafo único. (REVOGADO)

Art. 18. É admitido o arrendamento, o comodato ou o aluguel de veículos para a prestação do serviço de fretamento intermunicipal, observadas as disposições contidas na Resolução Contran nº 339, de 25 de fevereiro de 2010. (NR)

§ 1º A permissão contida no *caput* observará o limite de até 50% (cinquenta por cento) para as empresas com frota própria da autorizatária solicitante, devendo-se arredondar para o número inteiro superior em caso de fração decimal. (NR)

§2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior para o Fretamento Turístico, realizado por veículo tipo automóvel, com capacidade para 07(sete) pessoas. (NR)

§ 3º O disposto no *caput* não será exigido quando comprovado de que se trata de empresas do mesmo grupo econômico, desde que se demonstrem as condições de habilitação da empresa não cadastrada, com apresentação do contrato social comprovando participação de sócio em comum. (NR)

§ 4º Os veículos cooperados devem ter registro no CRLV que comprovem o vínculo com a cooperativa. (AC)

Art. 19.....

CAPÍTULO III DA REALIZAÇÃO DE VIAGENS (NR)

Art. 20.....

Art. 21 A autorizatária fica obrigada a portar durante a prestação do serviço, o CRC- Certificado de Registro Cadastral e o pagamento da Taxa FUSP-F, além dos documentos abaixo relacionados: (NR)

I - no fretamento eventual, próprio e de alunos: (NR)

II - no fretamento contínuo e TFD: (NR)

a) declaração emitida pelo contratante em favor da autorizatárias, exceto quando o serviço for prestado por pessoa jurídica de direito público. (NR)

III -

e) declaração emitida por agente político da pessoa jurídica de direito público ou por dirigente estatutário da entidade filantrópica, atestando que o serviço de fretamento observa o disposto no inciso IV do art. 3º desta Lei. (NR)

IV - no fretamento turístico: (AC)

a) relação de passageiros de ida e volta, contendo o nome e o número do documento de identificação com foto; (AC)

b) origem e destino da viagem; (AC)

c) itinerário da viagem; (AC)

d) dia da partida e do retorno da viagem; (AC)

e) horário da partida e do retorno da viagem; e (AC)

f) para veículos tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas, além dos documentos acima, a lista de passageiros deverá apresentar a autorização para essa viagem, emitida pela EPTI. (AC)

§1º.....

§2º.....

§3º o valor da taxa FUSP-F será devido com vencimento, mensalmente, para o dia 10, iniciando a partir da obtenção do cartão de Autorização para trafego de veículo. (AC)

Art. 22.....

Art. 23.....

III - suspensão do CRC, por 90 (noventa) dias; e (NR)

IV - cancelamento do CRC, por 180 (cento e oitenta) dias. (NR)

Parágrafo único. Não será permitida a prestação do serviço de fretamento intermunicipal por autorizatória com CRC suspenso ou cancelado; ao final do prazo previsto no inciso IV deste artigo, a autorizatória deverá solicitar novo CRC. (NR)

Art. 24.....

Art. 25. O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente: (NR)

.....

§ 1º Quando não puder ser feita a identificação do condutor/infrator, admitir-se-á a aplicação da multa por: imagem, rastreador, GPS ou qualquer outra forma que permita a identificação do veículo e infração cometida;(NR)

§ 2º Formalizado o Auto de Infração, a 2ª (segunda) via será remetida à infratora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento, sendo o processo remetido ao Diretor-Presidente da EPTI para decisão. (NR)

§ 3º A decisão sobre o processo de defesa do auto de infração deverá ser comunicada em até 60 (sessenta) dias, pessoalmente ou através de aviso de recebimento-AR. (NR)

§ 4º Do trânsito em julgado da decisão administrativa de que trata o art. 25, deverá a autuada recolher a multa no prazo de até 15(quinze) dias. (AC)

.....

Art. 28.....

.....

III - graves: R\$ 900,00 (novecentos reais); e (NR)

IV –gravíssimas: R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). (NR)

Art.29.....

.....

Art. 29-A. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para o seu proprietário. (AC)

Parágrafo único. A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas, taxas, despesas com transbordo de passageiros, remoção e estadia. (AC)

Art. 30.....

§1º (REVOGADO)

§2º(REVOGADO)

Parágrafo único. A autorizatória que sofrer pena de suspensão ou cancelamento só poderá prestar o serviço após o cumprimento do prazo, desde que tenha sanado as irregularidades que geraram a medida de restrição. (NR)

Art. 31. A reincidência de infrações sancionadas com suspensão ou cancelamento do CRC, durante o período de aplicação da sanção, ensejará a majoração do prazo de suspensão ou cancelamento do CRC, limitado ao dobro do prazo originariamente fixado. (NR)

.....

Art. 34.....

.....

IV - subcontratação para a prestação do serviço, das empresas que não possuam o CRC na EPTI; (NR)

.....

Art. 35. A autorizatória que utilizar ao CRC para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada terá seu CRC cassado, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas. (NR)

§1º A autorizatória deverá realizar o cadastramento em modalidade específica. (AC)

§2º A autorizatória poderá cadastrar-se em mais de uma modalidade, observadas as restrições para cada um dos tipos. (AC)

Art. 36.....

Art. 37.....

§ 1º Caso haja necessidade de a autoridade fiscalizadora requisitar outro veículo para continuar a viagem, será priorizada, obrigatoriamente, a substituição da condução por outro veículo da mesma empresa autorizatória, ou por essa locado. (NR)

a. O tempo de espera será de, no máximo, 2 (duas) horas; após esse tempo, os passageiros serão conduzidos por veículo providenciado pela autoridade fiscalizadora. (AC)

§ 2º Caso não seja possível realizar a substituição nos termos do § 1º deste artigo, ficará a critério da autoridade fiscalizadora requisitar veículo de outro transportador, ficando, contudo, o infrator responsável pelo ressarcimento dos custos e seu veículo será liberado apenas após a comprovação do pagamento do serviço requisitado. (NR)

§ 3º O serviço de socorro, decorrente de acidente ou avaria do veículo, somente poderá ser prestado por veículo habilitado e regularmente registrado nos termos desta Lei. (NR)

§ 4º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante recibo emitido pelo proprietário do veículo ou procurador legalmente habilitado. (AC)

.....

Art. 43. O inciso VII do art. 14 da Lei nº 13.254, de 21 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

VII - disciplinar e fiscalizar o serviço de interesse público de fretamento eventual, turístico, contínuo, social, próprio, Tratamento Fora do Domicílio –TFD e alunos, executado por pessoa jurídica. (NR)

Art. 44. Os arts. 5º e 10 da Lei nº 15.177, de 11 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações: (NR)

“Art. 5º É contribuinte da Taxa FUSP-F a pessoa física ou jurídica que explore ou que venha a explorar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal complementar, e o de fretamento, este nas suas diversas modalidades, exceto a social, prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 16.205 de 24 de novembro de 2011 .” (NR)

“Art. 10. É contribuinte da Taxa FUSP-LV a pessoa jurídica autorizatória que explore, ou que venha a explorar, o serviço de transporte coletivo intermunicipal, nas modalidades regular, complementar e de fretamento.” (NR)

Art. 46. Os Anexos I e II da Lei nº 15.177, de 2013, passam a vigorar nos termos dos Anexos II e III, respectivamente, desta Lei. (NR)

.....

Art. 48. (REVOGADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º, os incisos I, II e o parágrafo único do art. 10, as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 11, as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 11, o parágrafo único do art. 12, o parágrafo único do art. 17, os §§ 1º e 2º do art. 30 e o art. 48, todos da Lei nº 16.205, de 24 de novembro de 2017.

ANEXO I

“ANEXO I DA LEI Nº 16.205/2017

INFRAÇÕES (NR)

I - LEVES:

a) deixar de utilizar informativos internos e adesivos externos dispostos nesta Lei e em Resolução da EPTI;

b) deixar de portar o CRLV do veículo; e

c) deixar de informar a retirada de operação de veículo cadastrado na frota;

II - MODERADAS:

a) deixar de providenciar o transporte dos usuários, nos casos de interrupção da viagem;

b) utilizar paradas de ônibus do sistema regular de transporte coletivo de passageiros para embarque e desembarque de passageiros;

c) utilizar em serviço veículos sem os equipamentos obrigatórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro ou por este Regulamento;

d) não atender as notificações e aos prazos estabelecidos pela EPTI na prestação de informações técnicas, operacionais e financeiras/ contábeis;

e) transportar encomendas ou mercadorias que caracterizem a atividade comercial ou não faça parte da bagagem dos passageiros; e

f) transportar passageiros que não estejam relacionados na listagem de identificação dos mesmos;

III - GRAVES:

a) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;

b) utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem;

c) opor-se à fiscalização ou desacatá-la;

d) sublocar o serviço de fretamento por empresa não cadastrada; e

e) transportar passageiro em pé ou acima da capacidade do veículo;

IV - GRAVÍSSIMAS:

a) fraudar documentos emitidos pela EPTI;

b) realizar o Serviço de Fretamento sem obtenção do Certificado de Registro Cadastral ou com o mesmo vencido;

c) dar partida ao veículo durante a operação de embarque e desembarque dos passageiros ou transitar com a porta aberta;

d) realizar o Serviço de Fretamento sem portar Licença para Realização de Viagem ou Autorização para Tráfego de Veículos;

e) manter em serviço o veículo cuja retirada de operação tenha sido determinada pela EPTI;

f) realizar vendas e emissões de passagens individuais;

g) transportar passageiros sem seguro de responsabilidade civil, com o mesmo vencido ou com atraso em seu pagamento; e utilizar em operação veículos em condições deficientes de ordem mecânica, elétrica ou de carroceria, com risco comprovado de segurança.

i) realizar viagens com rastreador ou GPS desligado, sem rastreador ou GPS instalado ou ainda com informações indisponíveis pela internet;

j) Ausência de envelopamento de veículo, para veículo tipo automóvel, com capacidade para 07 (sete) pessoas;

ANEXO II

“ANEXO I DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

O valor da Taxa FUSP-F será calculado pela aplicação da seguinte fórmula: NV x R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos).

Sendo: NV = Número de Veículos

ANEXO III

“ANEXO II DA LEI Nº 15.177/2013 (NR)

Tabela de Valor da Taxa FUSP-LV	Tipo de Veículo	Valor por evento fixado em Real (R\$)
I	Veículo registro tipo ônibus.
II	Veículo registro tipo micro-ônibus, microbus, minibus.
III	Veículo tipo automóvel com capacidade para 07 (sete) pessoas	136,98

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 02/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 212/2019 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, nos termos da Subemenda proposta uma vez que atende ao interesse público, na medida em que as modificações que promove na legislação estadual buscam aumentar a segurança dos usuários de serviço de transporte intermunicipal no Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 02/2020, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária No 212/2019, de autoria do Deputado Waldemar Borges, com as alterações promovidas pela Subemenda apresentada por este Colegiado..

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Setembro de 2020

Antônio Moraes
Deputado(a) relator(a)

Isaltino Nascimento

Favoráveis

Antônio Moraes
Tony Gel

João Paulo Costa

PARECER Nº 004094/2020

Comissão de Administração Pública Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterado pela Subemenda nº 01/2020, proposta pela Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2020
Autor: Deputado Romero Albuquerque

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM EVENTOS ESPORTIVOS, REALIZADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, E A SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ESPORTE E LAZER. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo Nº 01/2020, apresentado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária No 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, com as alterações promovidas pela Subemenda Supressiva Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer. O Projeto de Lei original dispõe sobre a isenção de pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em eventos esportivos, realizados no âmbito do Estado de Pernambuco.

A Proposição original foi apreciada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo Nº 01/2020 com o objetivo de acrescentar, como requisito para o benefício, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e a renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Ao analisar o mérito da matéria, a Comissão de Esporte e Lazer propôs a Subemenda Nº 01/2020, com a finalidade de suprimir previsão que remete à Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, legislação que tem como público alvo espectadores de eventos artístico-culturais e esportivos.

A Proposição acessória foi apreciada posteriormente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, tendo recebido parecer favorável. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A Proposição em debate visa a tornar as pessoa com deficiência em condições de baixa renda isentas do pagamento de taxa de inscrição na qualidade de competidor em eventos esportivos realizados no Estado de Pernambuco.

Para tanto, a iniciativa determina que os eventos esportivos deverão disponibilizar 10% de suas vagas para inscrição gratuita para pessoas com deficiência, nos termos da Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Todavia, para fazer jus ao referido benefício é necessária a comprovação de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e ter renda familiar mensal de até dois salários mínimos.

Ademais, os eventos esportivos devem, ainda, estender o benefício da gratuidade aos acompanhantes dos atletas que necessitam de ajuda para competir, a exemplo das pessoas cegas.

No tocante à Subemenda nº 01/2020, ora também em debate, propõe-se a supressão da previsão relacionada a Lei Federal nº 12.933/2013, visto que essa legislação trata de público alvo distinto (espectadores de eventos artístico-culturais e esportivos), não cabendo, assim, considerar eventual benefício para esse público na contabilidade de reserva de 10% de vagas para inscrição gratuita para competidores que sejam pessoas com deficiência, objeto central da Proposição em análise.

A prática de atividades esportivas representa uma importante ferramenta de inclusão social. Por meio dos esportes, é possível estimular a quebra de barreiras físicas e mentais, o que permite uma melhoria na qualidade de vida individual e coletiva. Assim sendo, atesta-se a relevância da Proposição, que contribui para a inclusão e para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1002/2020, alterado pela Subemenda Supressiva nº 01/2020, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que atende ao interesse público na medida em que promove a inclusão social, por meio da prática esportiva, das pessoas com deficiência que vivem em condições de baixa renda.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, juntamente com a Subemenda Supressiva Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária No 1002/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Setembro de 2020

Tony Gel
Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

João Paulo Costa
Tony Gel

Isaltino Nascimento

PARECER Nº 004095/2020

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO CONTROLADA DE PCBs E DOS SEUS RESÍDUOS, A DESCONTAMINAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DE TRANSFORMADORES, CAPACITORES E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS QUE CONTEHAM PCBs, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

Comissão de Administração Pública Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020
Autor: Deputado Clodoaldo Magalhães

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ELIMINAÇÃO CONTROLADA DE PCBs E DOS SEUS RESÍDUOS, A DESCONTAMINAÇÃO E DA ELIMINAÇÃO DE TRANSFORMADORES, CAPACITORES E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS QUE CONTEHAM PCBs, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

O Projeto de Lei dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

Bifenilos policlorados (PCBs) são compostos químicos tóxicos, não biodegradáveis, cuja uso máximo ocorreu entre as décadas de 30 e de 70. No Brasil, a utilização do produto ocorreu principalmente em transformadores e capacitores elétricos. A decadência do uso da mistura ocorreu em razão de seus perigos à saúde dos seres humanos.

Diante do risco, houve um esforço conjunto no sentido de interromper sua produção e comercialização. As bifenilas policloradas foram comercializados no Brasil, principalmente com o nome de Ascarel, até 1981, quando a Portaria Interministerial nº 019/1981, do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e Ministério das Minas e Energia proibiu a implantação de novos processos de produção que utilizassem os PCBs. Internacionalmente, a Convenção de Estocolmo em 24 de fevereiro de 2004 instituiu a meta de retirar o produto de uso até 2025 e de promover sua completa destruição até 2028. Tal meta foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.472, de 20 de junho de 2005.

Nesse diapasão, o Projeto em questão impõe que as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam ou tenham sob sua guarda transformadores, capacitores e demais equipamentos elétricos contendo PCBs, bem como óleos ou outros materiais contaminados por PCBs, providenciem a sua retirada de uso até 2025 e sua destinação final até 2028. Trata-se então de uma importante iniciativa, que está em consonância com a legislação nacional e internacional sobre o tema.

Sob o ponto de vista prático, a Proposta prevê balizas gerais do modo como isso deve ser feito, como a necessidade de inventário no prazo de 180 dias, com a programação de eliminação. As regras mais específicas deverão ser estabelecidas em regulamento, uma vez que envolvem diversas questões puramente técnicas.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que é de interesse público a eliminação controlada de PCBs, produtos que podem trazer sérios riscos à saúde humana.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 22 de Setembro de 2020

Isaltino Nascimento
Deputado(a) relator(a)

Antônio Moraes

Favoráveis

João Paulo Costa
Tony Gel

Isaltino Nascimento

Escala de Férias

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO FUNCIONAL
GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL**

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos dos Atos nº. 468/89 e 598/15 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembleia Legislativa, na seguinte ordem:

MAT	NOME DO FUNCIONARIO	EXERCICIO	GOZO
0000142	AMARO JOSE ALVES CAVALCANTI	2020	01/10/2020 30/10/2020
0060514	ANA CLAUDIA ELOI DA HORA	2019	05/10/2020 03/11/2020
0000532	ANA LUCIA BEZERRA LINS	2019	01/10/2020 30/10/2020
0026184	ANNA NERY MORAES DA SILVA BARBOSA	2019	01/10/2020 30/10/2020
0000617	CAMILA FERRAO DE MIRANDA	2019	01/10/2020 30/10/2020
0000447	CLAYTON JOSE ARAUJO DE AGUIAR	2020	01/10/2020 30/10/2020
0000468	FRANCISCO DE ASSIS SANTORO	2020	01/10/2020 30/10/2020
0000546	GABRIELA BEZERRA DE SOUZA	2019	19/10/2020 17/11/2020
0000611	GABRIELA MARQUES PALACIO	2019	01/10/2020 30/10/2020
0000355	GINA MARIA BARBOSA DA CUNHA	2020	27/10/2020 25/11/2020
0000155	JOSE AMERICO DOS SANTOS	2020 2º PERIODO	05/10/2020 03/11/2020
0000599	MARCELO RODRIGUES NUNES MENDES	2019	19/10/2020 17/11/2020
0000558	MARCOS MIGUEL ROSADO JUNIOR	2019	01/10/2020 30/10/2020
0000607	MARIA CAMILA CIPRIANO FREIRE	2019	01/10/2020 30/10/2020
0060672	MICHELLINE FERREIRA DE ALMEIDA CORREA	2019	01/10/2020 30/10/2020
0000354	OTANEIDE MARIA DE SIQUEIRA	2020	01/10/2020 30/10/2020
0000625	RAISSA CASTELO BRANCO VIANA	2019	01/10/2020 30/10/2020
0000306	RISOMAR GOMES SANTIAGO	2020	01/10/2020 30/10/2020
0000318	ROBERTA SANTANA DO AMARAL	2020	01/10/2020 30/10/2020
0020980	SALVIANO RUFINO DE SOUSA	2019	19/10/2020 17/11/2020
0000645	WANDERLICE MARIA PEREIRA DA SILVA	2019	05/10/2020 03/11/2020

Em 22 de setembro de 2020

EDUARDO TORRES GONCALVES LOPES
Gerente de Cadastro Funcional

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA
Chefe do Depto. de Gestão Funcional

ENOELINO MAGALHAES LYRA FILHO
Superintendente de Gestão de Pessoas